



LEI Nº 044/94.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS .

Faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis, esta -
tui e Eu sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e no art. 141, § 2º da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis para o exercício financeiro de 1995, compreendendo :

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A organização e estrutura do orçamento anual;
- III - As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações ;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente ;
- V - As disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais ;
- VI - outras disposições .

CAPITULO I



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a :

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde e Saneamento Básico ;
- III - Incentivo à Produção Agrícola ;
- IV - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano ;
- V - Modernização Administrativa ;

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão

- I - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminado a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei ;
- II - Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social ;
- III - Informações Complementares .

Art. 4º - A Mensagem que encaminhar a proposta Orçamentária conterà :



- a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis ;
- b) exposição e justificção da política econômica financeira do governo municipal ;
- c) Justificção da Receita e Despesa, particular - mente no tocante ao orçamento de capital .

Art. 5º - Os Orçamentos Fical e da Seguridade Social discriminarão a Despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação Funcional Programática, expressan ' por categorias econômicas, indicando para cada uma a Despesa a que se refere, conforme adendo V à portaria SOF nº 15 de 20.06.78, do Secretário de Orçamento de Finanças da Seplan/Pa.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 3º item III, desta Lei serão compostas por demonstrativo contendo :

- I - a evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas ;
- II - a evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas ;
- III - a despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamen to da Seguridade Social, segundo o Poder e Orgão por categoria econômica e elementod' de Despesa;



- IV - o resumo da Receita do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e elemento de despesa;
- V - o resumo da despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamento e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VI - a receita dos Orçamentos Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4320/64 e suas alterações ;
- VII - a despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, isolada Segundo órgão e origem dos recursos e :
 - a) Função ;
 - b) Programa ;
 - c) Subprograma;
 - d) Categoria Econômica .
- VIII - A Programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- IX - Demonstrativo de recursos destinados a diminuir o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias ;
- X - Demonstrativo Consolidado das Despesas Totais do órgão por programa e por subprograma, segundo as categorias econômicas .



CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1994 e atulalizadas para os preços do mês de dezembro do mesmo ano mediante utilização de índice relativos a preços, salários e câmbio, no que se couber ;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizado o Poder Executivo a atualizar periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo estabelecendo à partir da Receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas, despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes .

Art. 9º - As Receitas próprias das entidades de administração públicas indireta bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que receba, recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com o pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra partida de financiamento, investimentos prioritários -



rios e outros de sua manutenção .

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades da entidades geradoras dos recursos .

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras :

- I - os projetos e atividades em fase de execução terão preferencias sobre novos projetos e atividades ;
- II - novos projetos e atividades poderão ser financiadas através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com inicio de execução em exercício anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução .

Art.11 - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem natureza e destinação das operações de crédito .

Art. 12 - É vedado destinar recursos para atender despesas com :

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor a
- servidor da administração pública e



servidor da administração direta e indireta por Serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumento congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado ;

- II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar .

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão Municipal responsável pela programação do Orçamento Anual, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação .

Art. 14 - Fica limitada em 10% (dez por cento) Receita do Município, a dotação destinada ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 - O Município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências :



8.

- I - Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 155 e 150 da Constituição Federal;
- II - a receita tributária própria corresponde a no mínimo 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluídas da decorrentes de operações de créditos, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 24 da Lei nº 8.447 de 21 de julho de 1992, que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União .

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuam na área de saúde e previdência e assistência social .

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes :

- I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe a legislação pertinente ;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades



e entidades que integram, exclusivamen
te o orçamento de que trata este arti
go ;

- III - dos recursos transferidos através do sistema único de Saúde - SUS ;
- IV - das transferências do Orçamento Fiscal
- V - de outras fontes .

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido .

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 18 - O Poder Executivo poderá apresentar para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária ;

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do Orçamento Anual, conforme dispõe o parágrafo único , artigo 8º desta Lei .

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cin



co por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias .

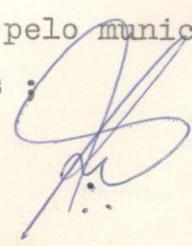
Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas :

- a) Salário em Geral ;
- b) Obrigações Patronais ;
- c) Proventos de Aposentadoria e Pensões ;
- d) Remuneração dos Vereadores .

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores deverá adequar a |

- I - no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os deputados estaduais, ressalvando o que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal .
- II - não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município .

Parágrafo Único - Entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres públicos municipais, exceto :

- a) - a receita de contribuição de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores ;
 - b) - operações de crédito ;
- 



- c) - receitas de alienação de bens móveis e imóveis ;
- d) - transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para realização de obras e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo .

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa .

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido até 31 de dezembro de 1994, fica autorizado a execução da proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos :

- I - Os valores da Receita e da despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no art.18 desta Lei ;
- II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão liberados para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 22 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado



do na forma do artigo 50 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 a compatibilidade a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes .

- Art. 23 - As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei nº 4320/64) .
- Art. 24 - Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro .
- Art. 25 - As despesas com publicidade da administração direta e indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotação orçamentária específicas com denominação Publicidade
- Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através da Lei específica ..
- Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão ou seja, propaganda .



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

13.

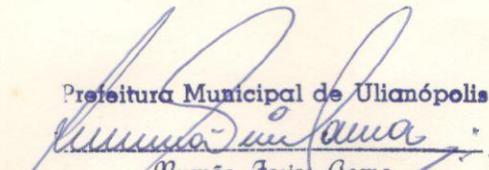
Parágrafo 3º - As despesas referentes a publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificam-se na atividade de funcionamento .

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais .

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis,
em 10 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis


Rumão Freire Gama
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/95

A N E X O I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNID.MEDIDA	QTDE
= SEC. AGRICULTURA		
- Manutenção da Sec. de Agricultura	%	100
- Aquis.de Máquinas p/benef.de arroz	UNID	05
- Construção de Casas de Farinha	UNID	06
- Construção de Matadouro Público	UNID	01
- Arborização de àrea Urbana	%	100
- Construção de Colégio Agrícola	UNID	01
- Aquisição de Patrulha Mecanizada	UNID	01
- Construção de Postos Telefônicos	UNID	05
- Incrementos à Produção de Hortifrutigranjeiros .	%	100
= SEC. ADMINISTRAÇÃO		
- PROCESSO LEGISLATIVO		
- Manutenção da Câmara Municipal	%	100
- ADMINISTRAÇÃO		
- Manutenção do Gabinete do Prefeito	%	100
- Manutenção da Sec. de Adm. e Finanças	%	100
- Construção do Centro Administrativo	m2	450
- Comunicação	%	100
= AÇÃO SOCIAL		
- Manutenção da Ação Social	%	100
- Construção do Clube de Mães	UNID	01
- Construção de Creche	UNID	02



PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNID.MEDIDA	QTDE
<u>- SAÚDE E SANEAMENTO</u>		
- Construção do Centro de Saúde	UNID	01
- Construção e Equipamentos Pst.de Saúde nº01	UNID	02
- Construção de poços Semi-Artesianos	UNID	06
- Aquisição do Gabinete Odontológico	UNID	01
- Implantação do Sistema de Coleta de Lixo Sede	%	100
- Manutenção da Sec. de Saúde	%	100
<u>- OBRAS E URBANISMO</u>		
- Obras de Infra-estrutura Urbana	M2	70.000
- Construção de Praças	UNID	03
- Construção e Manutenção de Cemitério	UNID	02
- Manutenção da Sec. de Obras	%	100
- Manutenção de Estradas Vicinais	%	100
- Construção de Estradas Vicinais	%	100
<u>- EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
<u>- ENSINO FUNDAMENTAL</u>		
- Aquisição de Equipamentos e Const.Escolas	UNID	06
- Construção de Quadra Polivalente	UNID	02
- Manutenção da Sec. de Educação e Cultura	%	100

Prefeitura Municipal de Ulianópolis


Rumão Freire Gama
PREFEITO MUNICIPAL